

O IMIGRANTE INDOCUMENTADO COMO TITULAR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Byanca Laura Franco da Silva ¹
Marcelo Maurício da Silva ²

Resumo

O imigrante indocumentado é a pessoa que realiza o processo de imigração, entrando em país diferente do seu de origem, sem possuir documentação necessária para estar de forma regular nele, tendo uma certa vulnerabilidade em decorrência da falta de documentação no país onde se encontra. Destaca-se como objetivo geral a possibilidade da aplicação dos direitos fundamentais sociais aos trabalhadores imigrantes indocumentados. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, tipo de pesquisa qualitativa, o método de procedimento utilizado foi o explicativo e os tipos de pesquisa: o documental, bibliográfico e jurisprudencial. Obteve-se como resultado o fato de que os tribunais nacionais aplicam direitos sociais trabalhistas aos indocumentados. Concluindo, desse modo, que se tem a constatação de que os direitos fundamentais sociais são destinados aos trabalhadores imigrantes indocumentados, fazendo eles jus a todos os direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Imigrante Indocumentado. Direitos Fundamentais Sociais. Direitos Humanos do Trabalhador. Igualdade.

THE UNDOCUMENTED IMMIGRANT AS HOLDERS OF SOCIAL FUNDAMENTAL RIGHTS

Abstract

The undocumented immigrant is a person who makes the immigration process to enter in a foreign country without the needed documentation to this purpose. It could become a vulnerability of its legal rights in the destination country. It's possible to highlight the general objective as the possibility of applying fundamental social rights to undocumented migrant workers. The methodology used was the deductive method, type of qualitative research. The method of proceedings used was the explanatory and the types of research: the documentary, bibliographic and jurisprudential. As a result, the national courts apply labor rights to undocumented workers. In this way, we conclude that fundamental social rights are intended for undocumented immigrant workers, and that they are entitled to all labor rights.

Key Words: Undocumented Immigrant. Fundamental Social Rights. Human Rights of the Worker. Equality.

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI- RN. Email: byanca.franco@yahoo.com.br

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI- RN. Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

INTRODUÇÃO

A migração internacional é um processo que sempre existiu no mundo, permeando a população, onde migram em razão de desastres, guerras, perseguições políticas, moradia, condições econômicas e trabalho. Tendo outros motivos que levaram os povos a migrar, sendo a povoação de novas terras, como o Novo Mundo, o advento das Grandes Guerras que deixaram vários locais dizimados e a colonização das terras descobertas com o intuito de obter riquezas e vantagens. Portanto, a migração é mudar-se de um país ou estado para outro diferente do seu de origem, entrando nesse conceito a imigração sendo o processo de entrada em país ou estado diferente do seu de origem, tendo dois tipos de imigrantes: os documentados, que estão regulamentados pela lei e os indocumentados, que estão de forma irregular no país onde realizou o processo de migração.

Tendo como alvo o imigrante indocumentado e sua proteção nos âmbitos internacional e nacional em relação aos seus direitos humanos, desse modo, sendo necessárias a demonstração e a análise dos instrumentos normativos internacionais, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos seus Membros das suas Famílias. Além disso, ocorreram causas que levaram à criação dos documentos jurídicos com expressividade internacional, sendo algumas delas, o Direito Humanitário, a criação da Liga das Nações e da OIT, decorrendo diante disto que os imigrantes indocumentados são sujeitos de direitos humanos sob a esfera do plano internacional, independentemente de sua nacionalidade, sendo contrário às violações e arbitrariedades de um Estado.

O presente trabalho versou sobre Direito Internacional, ao tratar sobre o imigrante indocumentado como sujeito de direitos na ótica internacional, mas também aborda o Direito Constitucional do Trabalho Brasileiro, em razão de analisar a possibilidade de cabimento dos direitos fundamentais sociais aos trabalhadores imigrantes indocumentados. Dessa forma, a problemática do trabalho analisou se os direitos sociais seriam aplicados aos trabalhadores imigrantes indocumentados residentes no território nacional, em virtude de encontrarem-se em situação irregular. Nesse caso, se utilizou o critério da isonomia entre os brasileiros e estrangeiros, fazendo parte os imigrantes indocumentados que também são estrangeiros no Brasil. Destacando que o objetivo geral do estudo analisou a pesquisa dos direitos sociais aos trabalhadores imigrantes indocumentados.

A metodologia empregada tem como método científico, o dedutivo, partindo de migração internacional para enfatizar somente o trabalhador imigrante indocumentado, o tipo de pesquisa qualitativa, dando importância aos significados e descrevendo a coleta de dados colhidos após leituras de doutrina e jurisprudência. O método de procedimento utilizado foi o explicativo, descrevendo os elementos jurídicos internacionais e nacionais que protegem os direitos dos imigrantes indocumentados, tendo eles uma proteção sólida em relação aos direitos a eles designados. Por fim, os tipos de pesquisa, o documental e o bibliográfico, por meio dos quais se examinou livros, artigos, teses de mestrado, leis, convenções, e as jurisprudências dos tribunais regionais do trabalho demonstrando que os direitos fundamentais sociais são realmente aplicados aos imigrantes indocumentados nas relações trabalhistas.

Apresentou-se o trabalho em quatro divisões, sendo que a primeira delas aborda o conceito de migração internacional, analisando quais os motivos que levam os povos a migrar, destacando a figura do imigrante indocumentado, como objeto do estudo. Em seguida serão analisados os instrumentos normativos internacionais que realizam a proteção do trabalhador imigrante indocumentado, evidenciando que são sujeitos de direitos humanos internacionalmente. Logo após, observa-se a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, expressando quais são os direitos fundamentais do art. 5º da CF/88 e deixando notório que os direitos fundamentais são aplicados aos imigrantes indocumentados. Ao final, declara o conceito de direitos sociais expostos no art. 7º da CF/88, onde são aplicados aos trabalhadores imigrantes indocumentados, acentuando que os tribunais regionais do trabalho possuem o mesmo entendimento da Carta Magna, reconhecendo a relação empregatícia entre o empregador e o imigrante indocumentado, sendo a ele assegurados todos os direitos sociais fundamentais.

2BREVE RELATO SOBRE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E ALGUNS CONCEITOS

O processo de migração internacional deu-se início desde sempre até os dias atuais, sendo um processo que permeia sempre a população, quando os povos tinham a necessidade de migrar para outros locais, em virtude de desastres ambientais causados por modificações climáticas, guerras, perseguições políticas, étnicas ou culturais, e causas relacionadas a melhores condições econômicas, de mão-de-obra e moradia.

Existem vários motivos que levam as pessoas a migrar, sendo um deles, a povoação de locais ainda desconhecidos, como o Novo Mundo, que expandiu as fronteiras e chegou até a América com o intuito de povoar a terra. Como também o advento das Grandes Guerras do século XX, ocorreu uma forte onda de migração tendo como motivo fugir do conflito travado, fosse para buscar novos horizontes ou por questões de perdas familiares e financeiras, que forçavam a população a fugir das áreas devastadas e dos locais onde pessoas tinham sido dizimadas. Outro motivo foi o processo de colonização das terras, por meio do qual diversas nações entraram nos territórios com o objetivo de habitar, produzir, cultivar a terra. Nesse período ocorreu o processo de escravidão pelas nações colonizadoras que tinham como objetivo obter algum tipo de proveito. É importante destacar que toda migração tem a intenção de buscar trabalho, mesmo que para fins forçados. Em sua maioria, os imigrantes possuem o propósito de migrar em busca de um novo trabalho que possa retirá-los da miséria e que lhes proporcione uma vida digna, sucedendo-se essa justificativa a mais corriqueira.

A migração é o fenômeno de mudar-se de um local para outro que seja diferente do seu local de origem, podendo ser dentro do território nacional, dentro das fronteiras do próprio país ou entre fronteiras internacionais, que implica na saída de seu país de origem, deslocando-se a um país alheio, sendo o evento de mudar-se para outro lugar diferente do seu de origem. A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define as migrações internacionais como: “Os movimentos de pessoas que deixam seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país, implicando, conseqüentemente, a transposição de fronteiras internacionais”. (OIM, 2009, p. 42). As migrações ocorrem de dois modos, sendo as migrações voluntárias, que os indivíduos desligam-se de seu local de origem por vontade própria, eles mesmos escolhem sair do seu local de nascença ou de onde residem para buscarem outro lugar, e as migrações involuntárias ocorrendo contra a vontade dos indivíduos, que são forçados a deixarem o local por fatores externos de força maior, sendo contrariados.

Ao se tratar de migração internacional, existem duas palavras relacionadas ao processo de migração, sendo elas a emigração, que se realiza quando o indivíduo desloca-se de seu lugar de origem para morar em outro, sendo o movimento de saída de um lugar para outro, com ânimo permanente ou temporário, com intenção de buscar trabalho e/ou residência em outro país; e a imigração que se configura como movimento oposto ao da emigração, sendo o processo de entrada em outro país alheio ao seu de origem, com ânimo definitivo ou transitório e com a intenção de trabalhar ou residir em outro país. Segundo o entendimento de

Santim (2007, p.147), `` a imigração é o processo de chegada de pessoas de outros países; emigração é a saída dos nacionais para outro país``.

Para compreender precisamente o conceito a quem se destina, o objeto de estudo se utiliza dos conceitos existentes tanto no âmbito nacional como no internacional, desse modo demonstrando que o ordenamento jurídico nacional se importa com o imigrante, podendo ser documentado ou indocumentado, como também o internacional, remetendo à compreensão de que os conceitos em ambos os âmbitos são semelhantes.

Para deixar mais evidente a figura do imigrante, tem-se como conceito o indivíduo que realiza o movimento de saída de seu país de origem ou de um estado pertencente ao mesmo território nacional, para entrar em um país ou estado estrangeiro do seu, possuindo o ânimo de se estabelecer procurando trabalho e residência, conforme a Lei de nº 13.445/2017, no seu artigo 1º, § 1º^{II} - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; ``. Contudo entrará em vigor no dia 27 de novembro de 2017, um novo Decreto Lei nº 9.199/17 que alterará alguns dispositivos da Lei citada acima.³

Sendo relevante demonstrar a diferença existente entre o imigrante documentado e o imigrante indocumentado. O imigrante documentado são os indivíduos que possuem os documentos estabelecidos de acordo com Lei de nº 6.815/80, o Estatuto do Estrangeiro, que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro residente no Brasil. Já o imigrante indocumentado são aqueles que vivem de forma clandestina no local que realizaram a migração, que se deslocaram do seu país de origem ou cidade para um lugar alheio. São as pessoas que não possuem os documentos estabelecidos no Estatuto do Estrangeiro, vivendo de forma precária, sem ter os direitos e garantias estabelecidos nas leis, ocorrendo a violação desses direitos. Os trabalhadores e membros de sua família que estão documentados, são aqueles que foram autorizados a entrar e possuem uma atividade remuneratória e os indocumentados, aqueles que não possuem nenhum dos requisitos acima descritos, conforme o entendimento da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (adaptada pelo resolução 45/158 de 18 de Dezembro de 1990, p. 04).

A palavra indocumentado abrange pessoas que não promoveram a documentação adequada para residir de forma regular no lugar onde se encontra, ou que, após obtê-lo, não tomaram as necessárias providências para garantir sua validade, tendo a mesma compreensão

³ BRASIL. Decreto Lei nº 9.199/17, entrará em vigor no dia 27 de nov. de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm> . Acesso em: 22 de nov. de 2017.

no plano nacional e internacional, a figura do imigrante indocumentado. Podendo a palavra indocumentado remeter a outro sentido, sendo ele uma população precária que, devido à burocracia, falta de recursos, não realizou a documentação exigida, ficando nestas circunstâncias sem a proteção legal, tornando-se vítimas fáceis de escravidão e exploração, conforme tem-se o pensamento de Oliveira (2013, p. 8): “Além disso, o imigrante não procura defender os seus direitos e se sujeita à exploração e à exclusão pelo receio de ser penalizado por sua situação irregular, o que levaria à deportação”.

Ainda gozando sobre diferenças conceituais, dispõe o semblante da palavra refugiado para não ocorrer divergência entre o conceito de imigrante, sendo aquele indivíduo que foge do seu país de origem, em razão de fundados temores de perseguição devido a razões bélicas, religião, raça, etnia, nacionalidade, associação de determinado grupo social ou opinião política, encontra-se refugiado, fugindo do seu país de origem por razões de perseguição, não podendo regressar ao mesmo, sendo obrigado a procurar outro país para residir e trabalhar, perdendo a nacionalidade por estar em busca de refúgio em lugar diferente. Portanto, refugiado é o indivíduo que está sendo perseguido por motivo de raça, religião, grupo social, opiniões políticas ou nacionalidade, estando fora do seu país de origem, e não queira ou não possa voltar a ele, procurando outro país que o acolha, como descrito por Fernandes (2011, p. 515). Ademais possui necessidade de conceituar o estrangeiro como sendo aquela pessoa que não possui nacionalidade no país onde se encontra, por um determinado momento podendo obter a nacionalidade, assim transformando a sua naturalização para o país onde reside ou trabalha, dessa forma virando cidadão nacional do país. É o que acontece com os imigrantes indocumentados que são estrangeiros por serem de país diferente de onde estão.

Como o escopo deste trabalho tem a construção de verificar quais os direitos sociais e garantias que são destinadas às pessoas que realizam o processo de imigração, analisando o direito brasileiro e o direito internacional, surge a necessidade de caracterizar quem são os sujeitos que terão proveito com o estudo, conceituando as pessoas que serão o foco do trabalho para que possamos abordar os direitos humanos nos âmbitos nacional e internacional, os tratados que interpelam direitos aos imigrantes indocumentados, que são o objeto do presente estudo.

3DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como intuito apresentar os instrumentos normativos que defendem e expressão os direitos dos imigrantes, sendo eles indocumentados ou não, no âmbito internacional, onde todos os Estados tenham a concepção de que existe uma norma internacional que os protegem, de que eles não estão sendo deixados de lado, a mercê da própria sorte, já que saíram do seu estado de origem partindo para outro, onde nele tinham a proteção dos seus direitos.

A importância de descrever os instrumentos normativos internacionais se dá pelo grande desrespeito dos Estados de violarem os direitos dos imigrantes, pois não os consideram pessoas que precisam de um mínimo de dignidade para viver, e para isso, necessitam de normas e direitos internacionais que tenham a capacidade de abranger todos os Estados.

3.1 CRIAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS

O movimento de internacionalização dos direitos humanos ocorreu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante a guerra contra seres humanos que possuem o direito de viver com um mínimo de dignidade, tornando-se necessária a reconstrução dos direitos humanos que foram também exterminados junto com milhões de pessoas.

Convém ressaltar que a internacionalização dos direitos humanos é um fenômeno que foi criado no pós-guerra. Na ocasião, deveria ter ocorrido uma forma de precaução a esses direitos, entretanto, o seu desenvolvimento e sua criação foram outorgados pelas monstruosas violações aos direitos humanos.

A proteção desses direitos não poderia estar sendo controlado somente no âmbito de um Estado, pois é tema de direito internacional, porque visa à proteção de todas as pessoas do mundo para que tenham seus direitos humanos respeitados em qualquer lugar, sendo dentro do seu território nacional ou fora dele, como ressalta Oliveira (2013, p.15): “Nesse contexto, a violação dos direitos humanos deixa de ser concebida apenas como uma questão doméstica do Estado e se torna um problema de relevância internacional”.

Pode-se citar alguns precedentes que foram considerados como marco para a normatização internacional dos direitos humanos, sendo eles os primeiros documentos que abordavam e defendiam o assunto de forma internacional, colocando suas normas para que fossem respeitadas em todo o mundo, realizando a universalidade dos direitos humanos no âmbito internacional.

O primeiro deles, O Direito Humanitário, foi criado entre o fim do século XIX e o início do século XX, sendo aplicável em casos de conflitos armados, tendo a função de estabelecer limites à atuação do Estado, com a intenção de assegurar os direitos humanos, protegendo as pessoas que seriam atingidas pelo conflito. O segundo foi a criação da Liga das Nações no dia 28 de abril de 1919, tendo a finalidade de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional. E o terceiro, a criação também da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no ano de 1919, como parte do Tratado De Versalhes, que possui a função de elaboração de legislações trabalhistas, tanto de normas internacionais quanto na fiscalização das condições de trabalho, tendo ainda como cargo a criação de modelos de legislações a serem seguidos internamente pelos estados que participam da organização ou que ratificam os modelos, estabelecendo ainda critérios para proteção do trabalhador e assegurando modelos convenientes de dignidade e de bem-estar social.

A contribuição dos precedentes foi a criação de uma regulamentação internacional dos direitos humanos que saiu da esfera somente estatal, passando a admitir intervenções externas do plano nacional. Em resumo, surge o conceito de que o indivíduo não é apenas um objeto, mas é um sujeito do direito internacional público, e detém o poder de reivindicá-los quando achar necessário, assim possui personalidade jurídica internacional.

Portanto, o direito internacional dos direitos humanos é aquele que tem como objetivo proteger os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, contra violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer contra eles por estarem sujeitos à sua jurisdição. São direitos que estabelecem um mínimo protetivo em que todos os Estados terão o dever de respeitar, sob pena de responsabilidade internacional, assim os direitos humanos internacionais são normas internacionais, consuetudinárias e convencionais que descrevam os comportamentos que os grupos devem seguir e os benefícios que serão dados pelo governo. Dispondo como objetivo, segundo Mazzuoli (2014, p. 53).

[...] “O conjunto de normas previstas pelas declarações, tratados ou convenções sobre direitos humanos adotados pela Comunidade Internacional em nível universal ou regional, aquelas normas internacionais que consagram os direitos humanos, que criam e regulam os sistemas supranacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, assim como as que regulam os procedimentos possíveis de serem levados antes ditos organismos para o conhecimento e considerações das petições, denúncias e queixas pela violação dos direitos humanos.

3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS COM TUTELA AOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS

Existe um extenso rol de acordos, convenções e tratados de natureza internacional que zelam pelos direitos dos imigrantes indocumentados, sobre trabalho, discriminação e igualdade. São matérias relacionadas ao Direito Internacional do Trabalho, que é parte importante do Direito Internacional Público, pois se tem como objetivo a regulamentação e proteção dos trabalhadores imigrantes indocumentados, com ressalva nos direitos adquiridos.

Os direitos humanos tornaram-se uma legítima preocupação internacional, com a necessidade de criação de documentos internacionais, tratados e convenções, por meio dos quais, efetivamente, realiza-se a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, essa proteção nasce com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, com o intuito de que todos os povos e nações tenham como objetivo promover o respeito aos direitos humanos e liberdades, conforme o que estabelece o art. 13º: “toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado”. Outro documento que protege os imigrantes é o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo 1994), diz respeito a migrantes indocumentados, onde o documento reconhece o direito soberano de qualquer Estado em decidir o ingresso e a permanência de estrangeiros no território, devendo esse direito ser exercido sem praticar ou evitar políticas racistas ou xenófobas. Também recomendando implementações que diminuam o número de migrantes indocumentados e que impossibilitem a exploração e protejam os seus direitos humanos.

Um dos marcos de formação atual do direito internacional das migrações, é a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos seus Membros das suas Famílias, foi adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1990. A convenção deixa em tela a problemática da imigração, onde fixa parâmetros mínimos que devem ser aplicados aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias pelo estado, mesmo que possuam o status de migrantes. A convenção enfatiza que deseja estabelecer normas que possam contribuir para uma harmonização das condutas dos Estados com a utilização de princípios fundamentais relacionados aos trabalhadores migrantes e suas famílias.

No tocante aos migrantes indocumentados ou em situação irregular, dá uma conferida atenção especial, pois são frequentemente empregados em condições desfavoráveis que outros trabalhadores, que por vezes, são explorados e vítimas de graves movimentos clandestinos e tráfico de trabalhadores migrantes, devendo ser incentivadas medidas de proteção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores, e assegurar ao mesmo tempo estes direitos. A convenção traz o conceito de migrante em seu artigo segundo (2009, p. 3), no qual: “ a

expressão ‘trabalhador migrante’ designa pessoa que exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional”.

Como um dos princípios fundamentais da convenção, sendo ele o princípio da não discriminação, assegurado pela convenção, que todos os Estados comprometem-se a respeitar e garantir os direitos previstos na convenção aos trabalhadores migrantes e aos membros da sua família, sem que ocorra qualquer tipo de discriminação, conforme o artigo sétimo da Resolução 45/158 (1990, p. 4):

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.

A convenção evidenciou e enunciou os princípios fundamentais de direitos humanos que devem ser aplicados aos migrantes e membros de suas famílias, mesmo que estejam em situação irregular. Seguindo o mesmo raciocínio da convenção se tem o entendimento de Piovesan (2009, p. 215), que destina-se a eles direitos à vida, como a privada e familiar; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, de expressão e de segurança pessoal; a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, quando privados de liberdade; à proibição de medidas de expulsão coletiva; à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem; ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, e todos os lugares; a um tratamento não menos favorável que aquele concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição.

A organização Internacional do Trabalho (OIT) detém a atribuição de realizar tratados, convenções e recomendações de matéria trabalhista entre seus países membros, como também tem como objeto a definição e regulação dos mecanismos internacionais garantidores dos direitos fundamentais da pessoa humana, com proteção ao trabalho digno, à liberdade e igualdade, possuindo como finalidade a universalização das suas normas de proteção. No preâmbulo da Constituição da OIT, é demonstrada uma importância à questão da migração internacional pela busca de emprego, já que após as grandes guerras e a globalização, esse fenômeno vem crescendo rapidamente. Como demonstra o Preâmbulo da Constituição da OIT (1919, p. 02):

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grandeparte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, o que gera um descontentamento tal que a paz e a harmonia universais são postas em risco, e considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo: [...] à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro {...}.

Dessa forma, torna-se evidente a grande importância da OIT aos trabalhadores imigrantes, desse modo foram criadas várias convenções destinadas à proteção e à garantia dos direitos humanos destes trabalhadores, com o intuito de que os Estados-membros e os que não fazem parte tivessem que respeitar as normas estabelecidas internacionalmente, visto que são direitos intrínsecos a todo ser humano para que possam ter uma vida com dignidade. A OIT possui, em seu acervo normativo, diversas convenções que tratam da proteção dos direitos dos imigrantes, algumas delas citadas abaixo.

A convenção nº 19 da OIT, de 1925 – que trata sobre a igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por Acidentes de Trabalho, fazendo com que os Estados membros fossem obrigados a cumprir a convenção relacionada à indenização. Em concordância (1925, p. 02):

Art. 1º. Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção comprometem-se a conceder aos nacionais de qualquer outro Membro que tenha ratificado a dita convenção que forem vítimas de acidentes de trabalhos ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência, o mesmo tratamento assegurado aos seus próprios acidentados em matéria de indenização por acidentes de trabalho.

A convenção nº 97 da OIT, de 1939 - a convenção define o conceito de trabalhador migrante, sendo a “pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por sua conta própria” (Art. 11). Determina algumas obrigações para cada país membro, que eles condicionem e garantam que funcione um serviço gratuito satisfatório responsável para servir de reforço aos trabalhadores migrantes e lhes promover informações exatas. (Art. 2), e assegurar medidas admissíveis que combatam a propaganda dissimulada contra os imigrantes e emigrantes. Trata ainda de punições destinadas às pessoas que estimulam a imigração clandestina ou legal, sendo sanções devidamente aplicadas, de acordo com os artigos 11º, do anexo I, e 12º, do anexo II, desta convenção.

A convenção nº 143 da OIT, de 1975 – ocupa-se pela migração em condições abusivas, estabelecendo punições aos traficantes de mão-de-obra e aos empregadores que aceitam as condições ilegais, conjecturando a colaboração internacional para aplicar as sanções cabíveis. A convenção se divide em duas partes, sendo que a primeira delas aborda sobre as migrações

ilegais, que são realizadas por traficantes de mão-de-obra, existindo condições abusivas e tendo a necessidade de respeitar os direitos fundamentais de todos os trabalhadores imigrantes, daqueles que perderam seus empregos ou estiverem em condições irregulares. A segunda dispõe a respeito de igualdade de tratamento e oportunidade entre os nacionais e estrangeiros, sobre emprego, profissão, segurança social, direitos sindicais e culturais, e liberdades individuais e coletivas aos que se encontram dentro do território nacional e seus familiares, comprometendo os membros da presente convenção de formular e aplicar essas políticas. A convenção nº 118 da OIT, de 1962 – se dirige à obrigação de igualdade de tratamento dos nacionais e não-nacionais (estrangeiros), em matéria de previdência social.

Outro instrumento é a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998. Considera que a OIT antecede que a justiça social é fundamental para garantir uma paz universal e permanente, a declaração pode se dividir em quatro pontos importantes. O primeiro tem relação com o crescimento econômico, sendo ele insuficiente para assegurar a igualdade, o progresso social e a erradicação da pobreza, tendo a necessidade de confirmar que a OIT promova políticas sociais e sólidas, que possam garantir a justiça e a democracia; a segunda parte fala que a OIT deve prestar especial atenção aos problemas que cercam pessoas com necessidades especiais, em específico os trabalhadores imigrantes desempregados, fomentando políticas eficazes remetidas à criação de emprego; a terceira parte destina-se a garantir os princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores revestindo uma importância e significado especiais ao propiciar a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas; e por último, a quarta parte, declarando que todos os membros, ainda que não tenham ratificado a convenção, têm a necessidade de seguir os princípios por ela impostos, respeitar, promover e tornar realidade todos os princípios relativos aos direitos fundamentais, tendo como princípio primordial a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

O artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos, indica uma proteção ao direito de circulação e de residência, pois toda pessoa que se encontre legalmente dentro do território de um dos Estados signatários pode circular e residir livremente, em conformidade com a lei. Segundo Saladini (2011, p. 171):

[...] estabelece que toda pessoa que se encontre legalmente no território de um dos Estados signatários tem o direito de nele livremente circular e residir, em conformidade com as disposições legais; ainda, que em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não o de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de

violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas [...]

Esses instrumentos jurídicos internacionais delineados mostram que existe uma proteção aos direitos fundamentais internacionalmente, voltados à proteção dos trabalhadores migrantes, que migram em busca de melhores condições de emprego. Sendo os direitos humanos e fundamentais primordiais para que se tenha uma vida digna, ao apresentar aos instrumentos jurídicos internacionais, precisa-se delimitar quais os direitos humanos e fundamentais que possuem papel importante para a vida dos trabalhadores migrantes.

4 DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Nesse capítulo busca-se demonstrar a finalidade de esclarecer o avanço histórico que proporcionou a criação dos direitos humanos e fundamentais, como formas superiores do ordenamento jurídico nacional e internacional. Assim tendo a importância de conceituá-los para se verificar quais são os direitos que os imigrantes indocumentados possuem e realizar a diferenciação existente entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Sendo notório evidenciar se os imigrantes indocumentados são possuidores dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, já que estão no país de forma irregular e assim poderiam não ser detentores desses direitos, especialmente os direitos relativos ao exercício de um trabalho clandestino e informal, fruto de uma relação jurídica fora da legalidade.

Os direitos humanos surgem com o ideal de justiça, liberdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana, ideais que sempre existiram na sociedade humana, sendo que os direitos humanos evoluem conforme a evolução da sociedade. Desse modo, vários códigos foram criados em decorrência da evolução dos seres humanos, o primeiro deles foi o código de Hamurabi, que tinha como objetivo “evitar a opressão dos fracos” e “propiciar o bem-estar do povo”, trazendo uma próxima finalidade dos direitos humanos. Também vale lembrar a famosa Magna Carta de João Sem-Terra, a qual determina a limitação do poder e o princípio do devido processo legal e da irretroatividade de leis. Em destaque, surge o pensamento de Hobbes e Maquiavel, que com eles nasce o estado absoluto. Defendiam que o soberano possuía um poder absoluto, sem limitação jurídica ou política, podendo o soberano cometer diversas barbaridades para se manter no poder, estando a sua vontade acima de regras e normas. Por fim, a criação do Estado Democrático de Direito, com os filósofos Jean-Jacques

Rousseau, Johannes Althusius e John Locke. Argumentavam que o poder deve ser limitado, devendo sempre ter um limite definido em lei, assim todos os direitos seriam iguais e restringiriam o abuso de poder do soberano, conforme descreve Hobbes, Maquiavel, Jean-Jacques Rousseau, Johannes Althusius e John Locke (apud Marmelstein 2013, p. 32).

Nesse contexto, os direitos fundamentais foram criados em busca de pôr fim ao abuso do poder ilimitado do soberano, que não estava sujeito às leis, tendo o direito de praticar atos cruéis contra os direitos fundamentais da sociedade. Em função disso nasce o estado democrático que se perpetua até os dias atuais, em que se tem a supremacia dos direitos fundamentais sobre qualquer outra circunstância, são os instrumentos de limitação do poder estatal, pretendendo propiciar aos indivíduos um nível máximo de fruição de autonomia e liberdade. Em outras palavras, eles nascem como impedimento ou escudo de proteção contra qualquer tipo de intervenção indevida do Estado em seus direitos fundamentais e contra o abuso de poder.

4.1 DELIMITANDO AS ESFERAS DE AUTUAÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A expressão direitos humanos possui uma imprecisão terminológica em sua definição, pois existem diversas expressões que fazem menção a ela. Quando se tratar de direitos humanos, pode-se dizer direitos fundamentais, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos do homem, liberdades fundamentais, direitos fundamentais do homem, liberdades públicas, entre outros.

Os direitos humanos são direitos inerentes ao ser humano. Como tal, independentemente de sua vinculação a um estado com uma ordem constitucional, são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, tendo como caráter a inviolabilidade, intemporalidade e universalidade, sendo derivados da sua própria natureza de ser humano, e guarda uma relação com os documentos de direito internacional, tornando-se a expressão utilizada para explicar os valores que foram positivados na esfera do Direito Internacional. São os direitos que foram concretizados mundialmente, transformando os direitos humanos como direitos para todos os povos, sem distinção de raça, cor, etnia, condição econômica, idade, etc. Tem-se sua materialização no plano Internacional, em forma de tratados, convenções e pactos.

De acordo com Ingo Sarlet, que descreve a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, a maior diferença exposta é que os direitos humanos se refere aos documentos no âmbito do direito internacional, sendo o seu nascimento originário da própria condição

humana, e os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e concretizados em uma constituição positivada em um determinado Estado, do seguinte modo (2004, p. 35):

Em que tese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte, que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Os direitos fundamentais são direitos público-subjetivos destinados às pessoas, podendo ser físicas ou jurídicas, compreendendo-se que, dentro de uma constituição de cada estado, tem-se a finalidade de limitar o poder, assim encerrando o poder normativo estatal em face dos direitos fundamentais do indivíduo. Todos os direitos fundamentais poderão estar positivados em uma constituição, pois o intuito desses direitos é preservar a liberdade individual das pessoas que compõem a sociedade.

Do mesmo modo, os direitos fundamentais são situações jurídicas destinadas ao povo em qualquer tempo, suas normas estão intimamente ligadas à dignidade, à igualdade, à liberdade da pessoa humana e visa à limitação do poder estatal, positivadas no âmbito constitucional de um Estado. Conforme José Afonso da Silva (2014, p.180):

Direitos fundamentais do homem constitui expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situação jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivado. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.

Em suma, os direitos humanos se elucidam como os direitos de liberdade e igualdade, sendo valores inerentes à pessoa humana, possuindo uma natureza intrínseca ao indivíduo, estão positivados no âmbito internacional. Já os direitos fundamentais esclarecem que são direitos positivados na Constituição de um Estado, como elencados na CF/88, dispondo da convicção que são normas jurídicas relacionadas à dignidade da pessoa humana e que vedam a limitação do poder estatal, sendo norteadoras de todo o ordenamento jurídico, em razão da sua supremacia, concluindo que existe uma diferença entre os dois direitos.

4.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CF/88

Os direitos fundamentais tiveram forte repercussão com o advento da CF/88, criada após 30 anos de supressão de liberdade em razão da ditadura militar, assim ocorreu uma enorme importância na nova constituição sobre os direitos fundamentais do homem, privilegiando a democracia. Em virtude da grande relevância dos direitos fundamentais e de volumosa criação deles, a CF/88 é conhecida como a Constituição Cidadã.

Necessária se faz a análise da Constituição Federal para que se possa verificar quais os direitos fundamentais positivados de que farão uso os indivíduos, nas disposições do caput do art. 5º, que se encontra no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, conforme o que segue:

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Diante da leitura do artigo, enseja-se a conclusão de que os direitos elencados são destinados aos brasileiros, natos ou naturalizados e aos estrangeiros residentes no País, mas a constituição deixa em aberto quando se trata do estrangeiro, sendo aquele que está regularizado ou qualquer estrangeiro que reside no país podendo ser ele ilegal, ocasionando um problema hermenêutico, já que não se sabe qual a interpretação a ser dada a expressão “estrangeiro residente no País”. A fim de se chegar a uma solução, a doutrina utiliza a interpretação extensiva considerando residente qualquer estrangeiro que se encontre em trânsito no território nacional, sendo ele indocumentado ou documentado, mas que possua um vínculo de certa duração, como em muitos casos em que esse vínculo é formado pela relação de emprego, em que os estrangeiros saem do seu país de origem pra trabalhar em outro.

Importante salientar que a Constituição Federal não menciona a regularização do estrangeiro residente, significando que a garantia dos direitos fundamentais não depende da situação e das condições de permanência conforme a lei, mas do fato de ter um vínculo duradouro existente entre o estrangeiro e o país onde se encontra. Conforme Dimoulis e Martins (2012, p. 70):

Nesse entendimento aqui perpetrado, interpreta-se a palavra “residente” de forma literal sem se preocupar com as implicações legais de eventual irregularidade de quem se encontra no país. Essa solução interpretativa correspondente ao princípio *in dubio pro libertate*, que se aplica na área dos direitos fundamentais: em havendo dúvida quanta à extensão de um direito fundamental deve ser dada a resposta que favoreça ao indivíduo e não ao Estado.

Bem como o art. 5º trata de quem serão os destinatários dos direitos fundamentais, traz também quais serão esses direitos, tendo como nítida função de proteção aos cidadãos contra o abuso do poder perante o estado. O primeiro direito é a vida, o mais importante de todos, pois os demais direitos terão sua existência a partir dele. A vida é um fenômeno biológico e natural, no qual ocorrem processos químicos cuja existência evolui do nascimento até a morte. Segundo Moraes (2006, p. 79):

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e de livre iniciativa [...]

Outro direito trazido no artigo é o da igualdade, todos deverão ser tratados de forma igualitária, sem que ocorra a discriminação de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual, orientação religiosa. Assim, todas as pessoas devem ter tratamento isonômico quando aplicada a lei, dessa maneira fica vedado qualquer tipo de discriminação, mas para que ocorra a justiça, os desiguais devem ser tratados de forma desigual dentro de suas limitações e os iguais de forma igual, todavia não comporta a discriminação por tratar um indivíduo diferente do outro permite-se que a justiça seja realizada. De acordo com Moraes (2006, p.86):

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo *a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico*. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações

absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade escolhida pelo direito [...]

Além dos direitos citados acima, observa-se a existência do direito de liberdade como um direito fundamental previsto na CF/88, que consiste na liberdade de fazer o que lhe convém, de fazer aquilo que lhe traz felicidade, sendo um poder de atuação em busca de sua realização pessoal, gozando de ter direito de realizar atos que lhe proporcionem a felicidade, assim o próprio indivíduo é o protagonista dos atos que serão efetuados em prol dos seus objetivos, mas tendo uma certa vedação, pois deve ser respeitada a liberdade do outrem, devendo ter limites para que não possa prejudicar terceiros que também possuem o direito à liberdade, por conseguinte, o limite será determinado pela lei. Nas palavras de José Afonso da Silva (2014, p. 235):

[...] à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência a opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. [...]

No ordenamento jurídico brasileiro utiliza-se a hierarquia das normas, na clássica teoria de Kelsen. Portanto, existe o escalonamento de normas de diferentes valores, onde os direitos fundamentais estão no topo da pirâmide, sendo o mais alto patamar de todo o ordenamento jurídico, assim toda a Constituição é baseada nos direitos fundamentais e, conseqüentemente, as demais normas infraconstitucionais, que estão abaixo da Constituição. Ocorrendo a supremacia dos direitos fundamentais, em face que se apresentam no topo da pirâmide, conforme a teoria da pirâmide kelsiana e, por conseguinte, todas as demais normas devem tê-los como parâmetro, possuindo uma diferenciação, dado que possuem o status de serem valores mais básicos para a sociedade e também mais importantes para se ter um mínimo de dignidade, por isso retêm uma condição de privilégio. Dispõem de total supremacia, uma vez que estão acima de todas as leis, e constroem a lógica de ética utilizada no ordenamento jurídico. Consoante a disposição de Marmelstein (2013, p. 248):

[...] Eles correspondem aos valores mais básicos e mais importantes, escolhidos pelo povo (poder constituinte), que seriam dignos de uma proteção normativa privilegiada. Eles são (perdoem a tautologia) fundamentais por que são tão necessários para a garantia da dignidade dos seres humanos que são inegociáveis no jogo político. [...]

É fundamental evidenciar o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um dos pilares de todo embasamento dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 e também dos direitos humanos, caracterizado como o princípio máximo do estado democrático de direito. Tem-se como conceito o advento do nascimento, já que se possui a dignidade, sendo esta inerente à pessoa, por ser pessoa humana. Sendo assim, ao nascer e ser pessoa humana, já se é detentor de dignidade e, juntamente com a possibilidade de uma vida digna, dispondo assim desse direito. Como expressa Nunes (2009, p. 52):

Ou, como diz Chaves de Camargo, toda ``pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, de raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Em suma, os direitos humanos e fundamentais trazem proteção aos imigrantes indocumentados, pois são titulares de dignidade da pessoa humana, por serem pessoas humanas e detentores do direito de viver dignamente. Como descrito no art. 5º da CF/88, os estrangeiros residentes no país são possuidores dos direitos fundamentais, em razão da omissão da CF/88 em abordar sobre a regularização ou irregularização dos estrangeiros. Sendo assim utiliza a interpretação extensiva, portanto, os estrangeiros, de forma geral, podem exercer os direitos fundamentais, mas necessitando de um vínculo duradouro, que em muitos casos constitui o vínculo de emprego.

Em decorrência desse vínculo formado entre o estrangeiro e o empregador, verifica-se a existência de proteção dos direitos sociais, já que no presente trabalho, ao se tratar de estrangeiro, envolve-se o conceito de imigrante indocumentado, necessitando analisar quais são os direitos sociais previstos na CF/88, que protegem os trabalhadores em virtude da falta de documentos dos imigrantes e se os direitos explícitos na carta magna fazem menção aos imigrantes indocumentados.

5 O TRABALHADOR IMIGRANTE INDOCUMENTADO

Os direitos sociais estão explícitos no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”, que se referem especificamente aos direitos Trabalhistas. Em razão de estar inserido no art. 1, “IV - os valores sociais do trabalho

e da livre iniciativa” da CF/88, sendo um dos fundamentos do Estado Brasileiro, pode-se dizer que os direitos sociais elencados no dispositivo no art. 6º e 7º são direitos fundamentais, pois proporcionam melhores condições de vida, de trabalho e de igualdade para que todos os trabalhadores tenham os mesmos direitos, sendo esses direitos prestados pelo estado, direta ou indiretamente, e enunciados em normas constitucionais. Nesse sentido é o entendimento de José Afonso da Silva (2014, p. 287):

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão de direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais de mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como exercício efetivo da liberdade.

Os direitos sociais possuem como titulares os desamparados aos direitos enunciados no art. 6º da CF/88, sendo todos aqueles que carecem de prestação relacionada à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança e à previdência social. Esses direitos são destinados a todos os seres humanos que tão somente necessitam da prestação estatal para contentar a necessidade que os persistem. E os elencados no art. 7º da Carta Magna têm como titulares os trabalhadores urbanos e rurais, podendo ser qualquer pessoa que presta serviços dentro do território brasileiro com condições de dependência e mediante remuneração.

O direito do trabalho é reconhecido como um direito fundamental social, como estabelecido na Constituição. A regra de igualdade equipara-se, desse modo, os estrangeiros aos brasileiros, sendo que os imigrantes indocumentados compõem o conceito de estrangeiro e, por conseguinte, os direitos sociais expressos no art. 7º da Carta Magna são aplicados aos trabalhadores imigrantes indocumentados. Em virtude disso, são possuidores de direitos fundamentais declarados na Lei Maior e devem ter seus direitos protegidos em decorrência de abuso de empregadores nas relações trabalhistas.

O art. 7º elenca os direitos sociais fundamentais que fazem jus aos trabalhadores urbanos ou rurais, sendo alguns deles o direito a salário mínimo, a irredutibilidade salarial, a décimo terceiro salário, ao gozo de férias anuais remuneradas, a licença maternidade, entre outros. No campo fático, não dispõe o respeito aos direitos e garantias constitucionais, em virtude de, na maioria das vezes, a imigração dos trabalhadores ocorrer de forma irregular, sem a apreciação da lei autorizadora impedindo, dessa forma, um trabalho em condições

legais, e em muitas vezes mantêm-se em trabalhos com condições mínimas de segurança, higiene e remuneração inferior ao salário mínimo, ocorrendo a violação do princípio do Mínimo Existencial, pois encontram-se prestando serviços em condições degradantes que não fornecem o mínimo para sua existência. Como, por exemplo, os bolivianos em facções do interior de São Paulo, também os casos de estrangeiros (paraguaios e peruanos) resgatados na escravidão do Brasil são ‘ponta de iceberg’ no Estado de São Paulo.

Ainda dentro da proteção dos trabalhadores imigrantes, o direito do trabalho dispõe de dois princípios essenciais nas relações trabalhistas, que também são considerados princípios constitucionais. O primeiro deles é o princípio da proteção, que se desdobra em três outros princípios, sendo o princípio do *in dubio pro operário*, quando ocorrendo dúvida na aplicação de uma norma, deve-se aplicar a norma mais favorável ao trabalhador. O outro princípio é o da norma mais favorável, quando duas normas dispuserem no mesmo conteúdo devendo ser utilizada entre elas a norma que mais favorece o trabalhador. E, por fim, o princípio da condição mais benéfica, tratando-se de uma vantagem adquirida pelo trabalhador, não podendo ser reduzida, mesmo que uma norma posterior venha a modificá-la. Se a nova norma for mais favorável, ela será aplicada, mas possui o intuito de proteger as vantagens adquiridas pelo trabalhador. Compreende-se ainda o princípio da não discriminação, que está vinculado ao princípio da igualdade, onde todas as pessoas são iguais, não devendo ocorrer tratamento desigual em virtude de raça, cor, etnia, sexo, orientação sexual entre trabalhadores imigrantes que estão no país em busca de trabalho para se viver dignamente.

5.10 PODER JUDICIÁRIO E OS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS

Os trabalhadores imigrantes indocumentados, como exposto anteriormente, são titulares dos direitos sociais, que são direitos fundamentais enunciados na Carta Magna. Possuem um alto patamar de proteção em razão da supremacia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Sendo assim, todas as outras normas devem respeitá-los e todo o poder Estatal fica limitado a eles.

Em decorrência da imigração desses trabalhadores ocorrer de forma irregular, ocasiona um círculo vicioso. De um lado, o trabalhador que fica com medo de reivindicar seus direitos trabalhistas por estar ilegal no país e, de outro lado, o empregador que promove a exploração porque fica resguardado da denúncia em consequência do medo que possui o trabalhador imigrante de ser expulso, e em muitos casos, eles não sabem que possuem proteção sobre seus direitos trabalhistas. Dessa forma, acarreta a necessidade de ingressar na justiça para sanar as

violações aos direitos fundamentais sociais desses trabalhadores e amenizar os impactos decorrentes dessa violação.

Cabendo argumentar ainda que, com base no princípio da realidade dos fatos e cumpridos todos os requisitos de uma relação de emprego, garante aos imigrantes a guarita das normas e direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Percebendo-se que, mesmo estando os trabalhadores em situação irregular no Brasil, por estarem dentro do território nacional e serem seres humanos, são titulares das normas de direito do trabalho em âmbito nacional e de direitos fundamentais sociais, tendo a prerrogativa de reivindicar os seus direitos e brigar por eles quando estiverem ameaçados, assim podendo acessar a justiça, mesmo estando em situação de irregularização no país, sendo destinatário de direitos fundamentais, onde todos esses direitos estão relacionados ao Princípio da dignidade da pessoa que norteia todo ordenamento internacional e, conseqüentemente, o nacional.

É importante destacar qual o entendimento do poder judiciário em relação aos trabalhadores imigrantes indocumentados, já que se tem um certo receio de não terem seus direitos resguardados por estarem de forma ilegal no país e podendo serem expulsos ou seus direitos não serem concedidos ou respeitados pelos órgãos julgados, em razão da permanência no país ser irregular. Tem-se o entendimento dos Tribunais, igualitário ao art. 1º da CF/88, que equipara os estrangeiros e brasileiros no mesmo nível de igualdade em relação à tutela de direitos fundamentais, que faz menção aos imigrantes indocumentados, já que são estrangeiros. Sendo assim, o entendimento da seguinte jurisprudência:

TRABALHADOR ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO A REGULARIDADE DO INGRESSO E PERMANÊNCIA NO BRASIL. IGUALDADE ENTRE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO E CONECTÁRIOS LEGAIS DEFERIDOS. Primeiramente, impõe-se destacar o fato de que a Constituição Federal assegurou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, mormente no que tange à tutela dos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o caput do artigo 5º da Lei Maior foi redigido da seguinte forma: "5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:". Importante observar, ademais, que ao firmar contrato de emprego o trabalhador, em última análise, busca assegurar o próprio sustento por meio da percepção de parcelas cuja natureza é eminentemente alimentícia. Assim, não há como negar o fato de que o adimplemento de tais direitos visa proporcionar ao obreiro o acesso ao núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como educação, vestuário, lazer, higiene, moradia, etc. Expostas tais premissas, emerge de forma clara a conclusão de que a

manutenção da r. sentença é a única maneira de dar efetividade, no caso concreto, à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). Não se pode perder de vista, demais disso, que a força de trabalho despendida pelo trabalhador gerou riqueza para o empregador, que deve suportar a contraprestação devida, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Não bastasse o amparo constitucional e axiológico exposto acima, faz-se mister mencionar a existência de regra jurídica criada com o condão de regulamentar especificamente hipóteses como esta que se afigura in casu. (TRT - 2 – RO: 00005534620135020055 A28, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 24/09/2013, 4º TURMA, Data de Publicação: 04/10/2013)

Outro caso julgado possui a concepção de que, mesmo não tendo o trabalhador imigrante documento emitido pela Polícia Federal, conforme a lei, não restringe a ele os direitos descritos na Carta Magna, que estão consagrados na ótica nacional como internacional. Ainda ressalva o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, evidenciando a igualdade estabelecida na Constituição Federal entre estrangeiros e brasileiros, como se observa na ementa:

TRABALHADOR ESTRANGEIRO SEM VISTO PARA TRABALHO EM SOLO BRASILEIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. O fato de o trabalhador estrangeiro não deter visto emitido pela Polícia Federal para permanência e trabalho em solo brasileiro, apenas como turista, e ainda vencido, não impede que se aplique a legislação trabalhista brasileiro, tampouco o reconhecimento de vínculo de emprego, por aplicação do princípio do valor social do trabalho (CF, art. 170, caput), dos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade humana (CF, art. 5º, caput) e do disposto no Decreto n. 6.964 /2009 - Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL -, que garante aos cidadãos dos Estados do Bloco a igualdade na aplicação da legislação trabalhista, independentemente da regularidade da situação migratória. (TRT-12 – RO: 00002858520145120052 SC 0000285-85.2014.5.12.0052, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, SECRETARIA DA 3º TURMA, Data de Publicação: 11/09/2015)

Nessa situação se indaga o princípio da igualdade e não discriminação, sendo assegurados pela Constituição, onde os estrangeiros detêm a posse de direitos fundamentais sociais igualmente aos brasileiros, não importando a situação migratória em que se encontram, mas que obrigatoriamente devem ser aplicados os mesmos direitos que possuem os brasileiros aos estrangeiros, como se constata a seguir:

ESTRANGEIRO SEM VISTO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. A garantia aos direitos sociais independe da situação

migratória do estrangeiro. De acordo com a doutrina majoritária os estrangeiros residentes no país devem gozar dos mesmos direitos e dos mesmos deveres dos brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na Constituição. Isso, porque de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do direito fundamental da igualdade, o trabalhador estrangeiro faz jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição, que encontram no Direito do Trabalho sua fonte de existência. (TRT – 2 – RO: 00005626320135020069 A28, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Data de Julgamento: 10/09/2013, 4º TURMA, Data de Publicação: 20/09/2013)

É de grande influência salientar que o poder judiciário, em seus tribunais, aplica o mesmo entendimento que a Constituição possui em relação aos direitos sociais dos imigrantes indocumentados. Realizam a aplicação correta dos direitos fundamentais e os protegem de grande violação, mas a proteção deveria ser mais rigorosa sem ter a necessidade de pleiteá-los diante da justiça.

Considerável destacar que são titulares de direitos fundamentais sociais todos os imigrantes indocumentados que residem no país e, principalmente, aqueles que possuem uma relação de dependência e remuneração, independentemente de sua situação regular ou irregular. A interpretação do art. 5º da CF/88 engloba os estrangeiros, tendo a obrigação da ordem jurídica brasileira de proteger os direitos violados, e que são detentores do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos na República Federativa do Brasil.

Em decorrência dos julgados expostos acima, verifica-se que o poder judiciário realiza o processo de isonomia entre os trabalhadores estrangeiros, no caso os imigrantes indocumentados e os trabalhadores brasileiros. É interessante esclarecer a existência de poucos julgados sobre o tema, em decorrência dos trabalhadores imigrantes indocumentados terem medo de ir à justiça reivindicar seus direitos, já que estão de forma irregular no país, podendo ocorrer a sua devolução ao país de origem, assim continuando sofrendo o desprezo e a violação dos seus direitos garantidos nos âmbitos nacional e internacional, acarretando a falta de julgados em outros Tribunais, somente encontrados os julgados que tratam sobre o tema o Tribunal Regional do Trabalho da 2º região, sendo ele o de São Paulo e o da 12ª região de Santa Catarina, tendo dois julgados mais recentes do ano de 2013 e o outro do ano de 2005. O entendimento do TST é que seja aplicada a norma mais favorável ao trabalhador imigrante indocumentado, mesmo que esteja de forma irregular no país, mas obrigatoriamente deve-se proteger os direitos trabalhistas do trabalhador.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi enunciado acima, averiguou-se a concepção do processo de migração internacional e os motivos que fazem as pessoas migrarem para outros locais, sendo alguns deles as guerras, perseguições políticas, causas relacionadas a melhores condições de vida, moradia e mão-de-obra, com foco do trabalho em destaque. Sendo exposta a definição de migração internacional, que é o fenômeno de mudar-se de um local para outro que seja diferente do seu local de origem, e dentro dele contidas as palavras emigrantes e imigrantes. Dessa forma, chegou-se ao conceito de imigrante indocumentado para se analisar o objeto do presente aprendizado para, a partir desse momento, aprofundar o estudo sobre os direitos sociais da pessoa do imigrante indocumentado.

Foram analisados os instrumentos normativos internacionais para conseguir investigar se os imigrantes indocumentados estariam protegidos no âmbito internacional, esses instrumentos versam sobre os direitos dos imigrantes dando uma monstruosa proteção contra a violação dos direitos neles elencados, contra o seu descumprimento e abuso pelos Estados. Entretanto, eles não são capazes de acabar com as violações existentes no mundo, necessitando de uma fiscalização maior pelos órgãos internacionais, como a ONU e a OIT, para evitarem a violação de direitos que são fundamentais para uma vida com um mínimo de dignidade existencial.

Percebeu-se que os imigrantes indocumentados são possuidores dos direitos humanos que estão consagrados no meio internacional, mas em relação aos direitos fundamentais, existe uma discussão se eles seriam detentores desses direitos. Conforme o art. 5º da CF/88, os direitos fundamentais são destinados aos brasileiros e estrangeiros, entrando na definição da palavra estrangeiro, os imigrantes, assim, aplicando os direitos fundamentais a eles. E ademais, não se faz nenhuma menção à regularização ou irregularização do estrangeiro no país, confirmando que não existe nenhuma distinção entre o imigrante legal e o imigrante ilegal, quando se fala de direitos fundamentais. Dessa forma, os imigrantes indocumentados gozam do direito à liberdade, à vida, à igualdade, ao mínimo existencial e possuem o direito de ter uma vida digna.

Encerrando, examinou-se a figura do trabalhador imigrante indocumentado, sob a ótica dos direitos sociais, se poderiam pleiteá-los. Em conformidade com o entendimento da CF/88, os imigrantes indocumentados fazem jus aos direitos fundamentais sociais elencados no art. 7º da Carga Magna, dessa forma ocorre a aplicação dos direitos sociais aos imigrantes indocumentados, usufruindo desses direitos que são deles por força da Constituição Federal,

tendo proteção nas relações trabalhistas. Vale salientar que o entendimento dos tribunais regionais do trabalho, com enfoque nos TRTs da 2º e 12º Região, estão em conformidade com a Lei Maior, assim defendendo os interesses e os direitos dos imigrantes indocumentados, que em muitos casos sofrem com o descaso do empregador e, conseqüentemente, do Estado, por não fiscalizar de forma adequada as relações trabalhistas.

É notório destacar as dificuldades ao realizar a pesquisa sobre a aplicação dos direitos sociais aos imigrantes indocumentados, em virtude de serem deixados de lado pela sociedade por estarem em busca de trabalho e moradia, mas devendo lembrar que eles são pessoas humanas e, por isso, detêm direitos que devem ser respeitados. Ao realizar o processo de imigração, muitos estão em busca de um trabalho para sobreviver, pois no seu país de origem passavam necessidades, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo deixados a mercê da sociedade.

Como dificuldade, descobriu-se a complexidade de se chegar ao conceito de imigrante, pois nem na doutrina e jurisprudência comporta claramente esse tema, assim sendo um contratempo ao realizar o trabalho, utilizando a legislação brasileira para obter a definição do imigrante, sendo ele a figura de total importância. Em relação aos instrumentos normativos, a doutrina zela-os por tratarem os trabalhadores imigrantes indocumentados com um olhar de enorme prestígio, tendo a OIT um abundante acervo normativo com normas protecionistas a eles. Além do mais, é sempre necessário ter-se estudos relacionados aos direitos humanos, fundamentais e fundamentais sociais, em decorrência de grande inobservância desses direitos, pois a cada vez ocorre o abuso do poder pelos superiores deixando de lado os seres humanos, em busca de poder ilimitado. Desse modo, deve-se enfatizar e lembrar que esses direitos existem e que devem ser respeitados, independentemente de quem seja a pessoa sobre a qual será aplicado.

Portanto, conclui-se que os imigrantes indocumentados são detentores de direitos fundamentais sociais, mesmo não estando de forma regular no território nacional, entretanto a Carta Magna realiza o processo de igualdade entre os brasileiros e estrangeiros. Nesse caso, leia-se imigrantes indocumentados, passando a serem possuidores de direitos fundamentais sociais.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. **Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> Acesso em: 22 de ago. de 2017.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Manual de Produção de Textos Acadêmicos e Científicos**. 1º ed., São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de janeiro de 1980. Define A Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil, Cria O Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 22 de ago. de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 22 de ago. de 2017.

BRASIL. Decreto Lei nº 9.199/17, entrará em vigor no dia 27 de nov. de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm> . Acesso em: 22 de nov. de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. VadeMecum Compacto. 14º ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo. Recurso ordinário em rito sumaríssimo nº 00005534620135020055 A28. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145923714/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-5534620135020055-sp-00005534620135020055-a28>>. Acesso em: 03 de nov. de 2017

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo. Recurso ordinário em rito sumaríssimo nº 00005626320135020069 A28. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145922471/recurso-ordinario-em-rito-sumarissimo-ro-5626320135020069-sp-00005626320135020069-a28>> . Acesso em: 03 de nov. de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Santa Catarina. Recurso ordinário nº 00002858520145120052 SC 0000285-85.2014.5.12.0052. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231726807/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2858520145120052-sc-0000285-8520145120052>>. Acesso em: 03 de nov. de 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4º ed., São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 3º ed. Rio de Janeiro: Lumis Juris, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4º ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7º ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. 2º ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

OIM. Glossário sobre Migração, 2009. Disponível em: <http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 4 e set. de 2017.

ONU. Convenção nº 45/158, de 18 de janeiro de 1990. Convenção Internacional Sobre A Proteção dos Direitos de Todos Os Trabalhadores Migrantes e dos Membros da Suas Famílias. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

ONU. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Plataforma de Cairo, de 1994. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>> . Acesso em: 03 de set. de 2017.

OIT. Convenção nº 19, de 1925. Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

OIT. Convenção nº 97, de 18 de janeiro de 1966. Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

OIT. Convenção nº 118, de 6 de junho de 1962. Igualdade de Tratamento dos Nacionais e Não-Nacionais em matéria de Previdência Social. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235330/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

OIT. Convenção nº 143, d.e 4 de junho de 1975. Relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelMigCondAbu.html>>. Acesso em: 03 de set. 2017.

OIT. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 18 de junho de 1998. Disponível em: http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 03 de set. de 2017.

OIT. Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1946. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf >. Acesso em: 04 de set. de 2017.

OLIVEIRA, Cristiane Böes de. **O Brasil e os Direitos Humanos dos Imigrantes Indocumentados**. Porto Alegre/RS. 2013. Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/91066/000914053.pdf;sequence=>>> Acesso em: 07 de ago. de 2017.

OLIVERIA, Vanessa Beatriz; LINS, Mateus Rodrigues; COLARES, Thiago Pessoa. **A Relação de Trabalho do Imigrante Ilegal**: uma análise constitucional da proteção aos direitos fundamentais e do acesso à justiça trabalhista. Brasília/DF. 2016. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista9/Artigo_9.pdf>. Acesso em: 11 de set. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10º ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTIM, Valter Foletto. **Migração e Discriminação de Trabalhador**. Brasília/DF. 2007. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/141150>>. Acesso em: 22 de ago. de 2017.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração**: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. Jacarezinho/PR: Dissertação de mestrado. Centro de Ciências Sociais Aplicadas - CCSA -Universidade Estadual do Norte do Paraná.2011. Disponível em: <<http://docs11.minhateca.com.br/439835951,BR,0,0,Disserta%C3%A7%C3%A3o-SALADINI---Imigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 07 de ago. de 2017.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Direitos Humanos, Cidadania e o Trabalho Imigrante no Brasil**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1440/1125>> Acesso em: 05 de set. de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4º ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direitos Constitucional Positivo**. 37º ed., São Paulo: Malheiros, 2013.